



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011067-43.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA ZILDA MARQUES MARTINS DE CASTRO, é embargado VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.876

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1011067-43.2024.8.26.0053/50000

COMARCA: CAPITAL

EMBARGANTE: MARIA ZILDA MARQUES MARTINS DE CASTRO

EMBARGADO: VUNESP – FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA
UNIVERSIDADE PAULISTA

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridades na conclusão do acórdão. Descabimento. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração interpostos em face do julgamento visto nas págs. 645/660, com denúncia de contradição e obscuridade.

Alega que o entendimento da Colenda Câmara é de que, sim, houve erro aritmético no registro da nota da prova discursiva da Impetrante, ora Embargante. Assim, como a sentença confirmou a liminar e esta apenas determina que as autoridades impetradas revejam ou justifiquem a nota atribuída à impetrante na prova discursiva, busca determinação expressa para que haja correção da nota da prova discursiva.

Alega, ainda, não ter havido fundamentação, pois houve apenas transcrição de julgados dos E.E. Tribunais Superiores, fugindo às regras do art. 93, IX da Constituição Federal. Ademais, o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo.

No caso, o v. Acórdão embargado não enfrentou todas as questões fundamentais levantadas pela Embargante, especialmente no que tange:

- a) à inobservância do princípio da vinculação ao edital no que concerne ao cálculo da nota da prova discursiva e à Prova Prática – Videoaula;
- b) à inobservância do quanto contido na Resolução CNE/CP nº 01/2020, em relação aos requisitos, certificados e documentos dos cursos de pós-graduação em nível de aperfeiçoamento;

Busca prequestionamento dos artigos 5º, XXXV, 93, IV da CF, 489, §1º, IV e V do CPC e da Resolução CNE/CP nº 01/2020.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Respeitados os argumentos recursais, não é caso de modificação do julgado, pois *a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva, residente tão-só na mente do embargante, mas aquela objetiva, resultante da ambigüidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido*¹.

Sob vênia, há razão no pleito da embargante, por inexistirem omissão, contradição ou obscuridade no julgamento ora recorrido, mas apenas insurgência a resultado que lhe foi adverso.

Desprovidos tanto a apelação da embargante quanto o reexame necessário² e mantida a r. sentença, manteve-se a liminar antes concedida, em parte, para *determinar que as autoridades impetradas revejam ou justifiquem a nota atribuída à impetrante na prova discursiva*.

Não se vê, pois, determinação para qualquer correção, por

¹ STJ. Agravo de instrumento nº 90.344, Rel. Min. Rafael Mayer, in RTJ 105/1047. Repetido, no mesmo sentido, Recurso Extraordinário nº 94.988, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ 104/360.

² A segurança foi concedida em parte, razão para reexame necessário.

expressa vedação (Tema nº 458/STJ).

Ademais, já houve essa justificativa, a esvaziar a própria sentença, uma vez já cumprida a liminar.

Nem se vê falta de fundamentação, pois como indicado na decisão que deferiu a liminar em parte, só havia verossimilhança para, se caso, haver justificativa quanto à nota atribuída à prova dissertativa, não quanto à nota atribuída à videoaula.

Por outra, a nota foi justificada e fundamentada (tabela vista na pág. 263).

Busca-se, deveras, a infringência do julgado, que somente poderá ocorrer por recurso outro, não por embargos de declaração, cabíveis para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, de todo inexistentes.

Acrescento não ter sido apenas *ventilada a questão* federal e/ou constitucional, mas sim ter havido julgamento explícito sobre todos os temas postos em debate, inclusive a matéria indicada pela embargante, sem ofensa aos artigos 5º, XXXV, 93, IV da CF, 489, §1º, IV e V do CPC.

Embargos rejeitados.

BORELLI THOMAZ

Relator